



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA GERAL	21
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	22
EDITAIS	22
DESPACHOS	22
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	23
ATOS NORMATIVOS	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	25
Portarias	25
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo	27

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 337637/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ARLINDO SEHN, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3259/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de contas de transferência voluntária. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para Município de Serranópolis do Iguaçu. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com Recomendação.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Serranópolis do Iguçu, Termo de Convênio nº 42/2012, Registro SIT nº 9505, com repasses no valor de R\$ 178.305,53 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a execução de 7.162,99 m² de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, pela Instrução nº 408/18 (peça 65) opina pela regularidade das contas com expedição de recomendação, garantindo uniformidade com os precedentes. Face restrições na presente prestação de contas, em razão de:

- I) falta de certidões na transferência;
- II) insuficiência do Termo de Convênio;
- III) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; e
- IV) divergência entre o objeto da transferência e o Plano de Trabalho.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 859/18-5PC (peça 66), acompanha o opinativo da Unidade Técnica e nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Serranópolis do Iguçu, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação em razão de que houve falhas formais na efetivação do convênio, conforme consta no relatório acima, porém deve ser expedido ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, para informar da recomendação efetuada na presente prestação de contas, à entidade receptora do repasse.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Serranópolis do Iguçu, Termo de Convênio nº 42/2012, Registro SIT nº 9505, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a Diretoria de Protocolo (DP) à expedição de ofícios à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e ao Município de Serranópolis do Iguçu com a seguinte RECOMENDAÇÃO:

“Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência de inconformidades apresentadas face as Instruções Normativas deste Tribunal de Contas”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Serranópolis do Iguçu, Termo de Convênio nº 42/2012, Registro SIT nº 9505, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar à Diretoria de Protocolo (DP) a expedição de ofícios à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e ao Município de Serranópolis do Iguçu com a seguinte RECOMENDAÇÃO:

“Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas acima a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência de inconformidades apresentadas face as Instruções Normativas deste Tribunal de Contas”.

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408399/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3260/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária de recursos por meio de convênio. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Município de Flórida. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com Recomendação às Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 15/2012, Registro SIT nº 9.557,

para repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Flórida, com vigência de 25/05/2012 a 31/12/2013, no valor repassado de R\$ 158.314,91 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 416/18 (peça 73) opinou pela regularidade da prestação de contas com a expedição de recomendação. As recomendações são motivadas por pequenas irregularidades formais não sanadas na instrução, quais sejam: atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; ausência de certidões na transferência e Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente. Segundo a Unidade Técnica, a regularidade no caso teria respaldo em decisões anteriores desta Corte, em respeito a uma harmonia na jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 678/18-3PC (peça 74), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao propor a regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária.

Houve saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo apenas falhas formais, que não prejudicaram a execução do objeto ou trouxeram dano ao erário.

Assim, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais, considerando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, primando pela fixação de uma jurisprudência uniforme, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Flórida, Termo de Convênio nº 15/2012, Registro SIT nº 9557, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO ao atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT e TCA, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Flórida, Termo de Convênio nº 15/2012, Registro SIT nº 9557, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos atuais gestores do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT e TCA, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 429663/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3261/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Atalaia, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, Registro SIT nº 9.507, vigência de 24/04/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 191.407,66 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução de pavimentação e recapeamento em vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, por meio

da Instrução nº 419/18 (peça 48), opinou pela regularidade das contas com recomendações, face aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº 5561/14-DAT (peça 5), não sanados em sede de contraditório: (i) Ausência de Certidões na Transferência, (ii) Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer nº 958/18-1PC (peça 49), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Atalaia, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, Registro SIT nº 9.507, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados, a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Atalaia, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, Registro SIT nº 9.507, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados, a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, após, seu encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 430139/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3262/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Aplicação inferior ao índice constitucional em atividades de ensino. Plano de aplicação para restabelecimento do índice não apresentado. Indeferimento do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Antonina (peça 03), conforme o art. 289 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Informação nº 106/18 (peça 6), informou inexistirem pendências registradas. Em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em ensino, ponderou que o atual gestor efetivou ações no sentido de corrigir a irregularidade e, considerando a existência de precedentes, opinou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 1320/18 (peça 7), não acusou pendências registradas em desfavor do município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 662/18-PGC (peça 9), observou que no Acórdão nº 511/2018-S1C, citado pelo requerente, foi expedida recomendação de elaboração de um plano de aplicação de recursos, para que o índice constitucional fosse restabelecido ainda em 2018, e requereu diligência para que o Município apresentasse tal plano.

A diligência foi realizada e o prazo decorreu sem manifestação do município (peças 12, 14 e 16).

Desse modo, o Parquet de Contas, consoante Parecer nº 619/18-6PC (peça 18), opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A aplicação de percentual mínimo em ensino é mandamento constitucional que visa a melhoria do sistema de ensino do país. A relativização de sua exigência apenas pode ser feita quando a situação é excepcional.

Quando da análise do pedido anterior, observei que o município procurava recompor o percentual de aplicação em atividades de ensino e, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o pedido foi deferido (Acórdão nº 511/2018-S1C). Como o atual gestor não apresentou plano de recomposição, ou qualquer justificativa para o não atendimento à recomendação anteriormente exarada, entendo que a excepcionalidade não mais deve se aplicar.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Certidão Liberatória

do Município de Antonina, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Indeferir o Pedido de Certidão Liberatória do Município de Antonina, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240585/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3263/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas e multa. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Sr. Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior, Presidente da Câmara.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3336/2018 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa ao gestor, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso de 17 dias no mês de novembro de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 708/18-2PC (peça 17), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa para o item "entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo à evento da agenda de obrigações do ano de 2017, correspondente a 17 (dezesete) dias no mês de novembro.

O gestor argumentou (peça 18) que houve um pequeno atraso, mas que não houve prejuízos ao erário municipal bem como displicência ou falta de interesse do gestor das contas.

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar os atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos à análise das contas, entendo desnecessário a conversão do infimo atraso de 17 (dezesete) dias em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248764/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANTONIO MAURÍCIO DELATORRE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3264/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaporá, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Amauri Schuroff, Presidente da Câmara no período em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3698/18 (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/06/2017	40
Janeiro	2017	02/05/2017	14/06/2017	43
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Maió	2017	30/06/2017	30/07/2017	30
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 913/18-1PC (Procuradora Valéria Borba, peça 31), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela aplicação de multa administrativa ao responsável, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas da Câmara Municipal de Amaporã, relativas ao exercício de 2017.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM, conforme demonstrativo acima, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Amaporã, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amauri Schuroff, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amauri Schuroff, em face da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Amaporã, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amauri Schuroff, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amauri Schuroff, em face da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3265/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, Presidente da Câmara.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 3334/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor, considerando que:

a) Houve atraso de 9 (nove) dias na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

b) Houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	18/10/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	29/12/2017	59
Outubro	2017	30/11/2017	02/01/2018	33
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 730/18-5PC (peça 20), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa apenas para o item corresponde à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão

Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, com Ressalva, considerando que houve atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

Analisando o diminuto atraso de 9 (nove) dias do item "atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal", entendo que a aplicação de multa seria desproporcional à falta cometida, restando somente ressalva a fim de que não ocorra a reincidência dessa inconformidade.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Derli Francisco Rodrigues Costa, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303790/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3266/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2017. Atraso na entrega de dados no SIM-AM e na publicação de RGF. Instrução da CGM e Parecer da MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, cuja responsável era a Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3711/18 (peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à gestora. As irregularidades apontadas correspondem ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 775/18-5PC (peça 23), acompanhou a instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/08/2017	100
Janeiro	2017	02/05/2017	08/09/2017	129
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/09/2017	100
Março	2017	31/05/2017	08/09/2017	100
Abril	2017	30/06/2017	11/09/2017	73
Maió	2017	30/06/2017	12/09/2017	74
Junho	2017	31/07/2017	12/09/2017	43
Julho	2017	31/08/2017	22/11/2017	83
Agosto	2017	02/10/2017	22/11/2017	51
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	14/02/2018	76
Novembro	2017	15/01/2018	14/02/2018	30

Outra irregularidade apontada foi o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

Semestre	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
1º Semestre	2017	30/07/2017	10/10/2017	72

A gestora argumentou que os atrasos na entrega dos dados no SIM-AM decorreram de falhas no sistema e que não houve prejuízo ao erário. Não houve manifestação em relação ao atraso na publicação do RGF (peça 20).

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da

entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/2005. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa nº 138/2018.

Em análise ao contraditório exercido pela interessada, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, o atraso em todos os períodos de entrega de dados, aliado aos dias de atraso, mais de 100 (cem) dias em alguns deles, não pode ser considerado eventual e ínfimo. Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008-STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, em face dos atrasos no envio de dados do SIM-AM na abertura do exercício e nos meses de janeiro a outubro de 2017.

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017.

c) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Wilson Garcia Dalsente, face o atraso no envio de dados do SIM-AM no mês de novembro de 2017.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, em face dos atrasos no envio de dados do SIM-AM na abertura do exercício e nos meses de janeiro a outubro de 2017;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Marli Terezinha Zucchi Dariva, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2017;

IV - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Wilson Garcia Dalsente, face o atraso no envio de dados do SIM-AM no mês de novembro de 2017;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 340794/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCIO ANTONIO CATISTE, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGIDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3359/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal, entre o Município de Paranavaí e Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade e aplicação de multa. Irregularidade das Contas com Aplicação de Sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 124/2012, Registro SIT nº 12240, com vigência de 26/10/2012 a 31/12/2012, relativa a repasses realizados no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto promover o fomento das atividades comerciais de Paranavaí.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2886/18 (peça 62), após a concessão de contraditórios, concluiu pela irregularidade das contas apresentadas com aplicação de multa aos gestores, em razão do Município

ter se utilizado da Entidade como interposta pessoa, para a realização de contratações que deveriam obedecer aos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 928/18-1PC (peça 63), acompanhou o entendimento da CGM, pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Coordenadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas apresentadas.

Em sua defesa o Sr. Rogério José Lorenzetti, prefeito do Município de Paranavaí, informou (peça 45) que a formalização do convênio foi autorizada expressamente pela Lei Municipal nº 4.015/2012, para a realização de campanhas de promoção e fomento ao comércio em datas comemorativas.

Mesmo havendo a autorização legislativa para tal contratação, o executivo incorre em burla a Lei 8.666/93, pois contraria a Constituição Federal, art. 37, XXI.

Observo que o Município firmou parceria para que a entidade conveniente (Associação Comercial local) subcontratasse serviços e/ou adquirisse produtos em cujo plano de trabalho as despesas estavam classificadas conforme quadro da Instrução 2886/18 – CGM.

Despesas	Valor Previsto	Valor Gasto	%
Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica	R\$ 84.000,00	R\$ 83.910,00	100
Total	R\$ 84.000,00	R\$ 83.951,80	100

Dos produtos então adquiridos e/ou serviços contratados pela entidade, consoante informações alimentadas no SIT, destacam-se aqueles cujos principais pagamentos estão discriminados na tabela abaixo:

Fornecedor	CNPJ	Valor Gasto	%
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0399-06	R\$ 41,80	0,01
Eletrolider Comércio de Materiais Elétricos Ltda	08.021.532/0001-17	R\$ 83.910,00	99,9
Total		R\$ 83.951,80	100

Desse modo, resta evidenciado que a Associação Comercial serviu como mera intermediária entre a administração pública e o destinatário final dos recursos, em inobservância ao regime de direito público.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP), Termo de Convênio nº 124/2012, Registro SIT nº 12240, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, na condição de Prefeito Municipal à época da execução do convênio, e do Sr. Carlos Augusto Bezerra da Costa, Presidente da Associação Comercial à época dos fatos, em conformidade com o art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, em face das aquisições/contratações por meio de interposta pessoa, sem a realização do devido processo licitatório.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (ACIAP), Termo de Convênio nº 124/2012, Registro SIT nº 12240, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, na condição de Prefeito Municipal à época da execução do convênio, e do Sr. Carlos Augusto Bezerra da Costa, Presidente da Associação Comercial à época dos fatos, em conformidade com o art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, em face das aquisições/contratações por meio de interposta pessoa, sem a realização do devido processo licitatório;

III - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 341480/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, VERA LUCIA MOMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3360/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para o Município de Ampère. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com expedição de Recomendação.

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para o Município de Ampère. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Ampére, Termo de Convênio nº 53/2012, Registro SIT nº 8720, vigência de 17/05/2012 a 17/05/2013, relativa a repasses realizados no valor de R\$ 139.554,92 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o recalçamento asfáltico com revestimento em CBUQ.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, pela Instrução nº 409/18 (peça 66) opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação, face a existência de restrições na presente Prestação de Contas:

- (i) Falta de certidões na transferência;
- (ii) Erro no preenchimento de informações no SIT;
- (iii) Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 860/18-5PC (peça 67), acompanha o opinativo da CGE e nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente processo, em homenagem aos princípios de razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança, considerando inúmeros precedentes deste Tribunal, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendações, sem aplicação de sanções, tendo em vista, a ausência de danos à execução do objeto conveniado decorrente dos vícios formais apontados, bem como, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Ampére, Termo de Convênio nº 53/2012, Registro SIT nº 8720, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das recomendações, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e o Município de Ampére, Termo de Convênio nº 53/2012, Registro SIT nº 8720, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotação das recomendações, e, em seguida, a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774825/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA BOITO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3362/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal, Edital 394/14, Universidade Estadual de Maringá. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e Registro das Admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Admissão de Pessoal efetuada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos diversos, objeto do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 394/14.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Informação nº 453/18 (peça 31), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 671/18 (peça 32), manifestou-se pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Destaca-se que o processo segue as orientações constantes na Instrução Normativa nº 71/2012.

As admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação é complementação de diversos processos que foram julgados legais, sendo obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões dos servidores listados abaixo, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos diversos, resultantes do teste seletivo regulamentado pelo

Edital nº 394/14.

Cargo	Vaga	Nome
Língua Inglesa	1	Fernanda Silveira Boito
Prática de Ensino	1	Rubiana Brasilio Santa Barbara
Prática Processual Civil III e Previdenciária	2	Adriana Regina Barcellos Pegini
Prática Processual Penal II	1	Giselly Campelo Rodrigues

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões dos servidores listados abaixo, efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento de cargos diversos, resultantes do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 394/14

Cargo	Vaga	Nome
Língua Inglesa	1	Fernanda Silveira Boito
Prática de Ensino	1	Rubiana Brasilio Santa Barbara
Prática Processual Civil III e Previdenciária	2	Adriana Regina Barcellos Pegini
Prática Processual Penal II	1	Giselly Campelo Rodrigues

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as devidas providências, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 994333/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALICE MARIA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3384/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Alice Maria da Cruz, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 127/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 17259, de 26/11/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 17/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4768/16 – peça processual nº 012) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 647/16 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 11075/16 - peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu a realização de nova diligência para esclarecimentos sobre a incorporação da ver "gratificação natalina".

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2963/16 (peça processual nº 029).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1802/18 - peça processual nº 059), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1013/18 – peça processual nº 060), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 252497/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3385/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zilda Beatriz Strukoski Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 122, publicada no Diário Oficial do Município nº 29, de 15/02/2016 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/03/2016, conforme informação do

sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7476/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do beneficiário, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no processo de admissão de pessoal nº 375140/08.

O sobrestamento foi determinado por meio do Despacho nº 1429/16 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1463/18 - peça processual nº 024), após o julgamento pelo registro da admissão, entendeu legal a concessão do presente benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 805/18 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme

a natureza do processo, apontar:

- I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207120/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO: MANOEL ANTONIO MORGRA NETO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3387/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Antonio Morgra Neto, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 650/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 566/18 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Manoel Antonio Morgra Neto (petição intermediária nº 521797/18 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4401/18 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Manoel Antonio Morgra Neto, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 692/18 – peça processual nº 021), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, discordando da aplicação da multa sugerida em face do atraso ter sido apenas no mês de novembro, mês em que a entidade foi criada, e destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes. No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Antonio Morgra Neto, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Antonio Morgra Neto, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207154/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3388/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Francisco Quirino referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4394/18 – peça processual nº 023) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1018/18 – peça processual nº 024), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Francisco Quirino referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Mario Francisco Quirino referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 228054/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3389/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2197/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 3) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370[2], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 963/18 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Presidente do Conselho Administrativo da Entidade Srª Rosangela Aparecida Ribeiro da Silva (petição intermediária nº 695353/18 (peças processuais nº 021 a 025) apresentou documentos e justificativas.

A Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador foi citada e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 1477/18 (peça processual nº 026).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4335/18 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizada: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, em face dos atrasos na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro e outubro de 2017, e a Srª Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva em face do atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM do mês de novembro de 2017.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 670/18 – peça processual nº 028), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica e destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] a Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2017;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] a Srª Ines Fatima Cezimbra Cantador, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 303811/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, SERGIO LUIZ DAL PAI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3390/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2017. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (períodos de 01/01/2017 a 31/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017) e da Srª Adriana Kubiak Dal Pai (período de 01/04/2017 a 30/04/2017), referente ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1589/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/11, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/21, de 11 de abril de 2001); 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 3) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370/3, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 782/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (petição intermediária nº 557333/18 – peças processuais nº 018 e 019) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 1027/18 (peça processual nº 021) e após, apresentou documento e justificativas (petição intermediária nº 624103/18 – peças processuais nº 024 a 026).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3945/18 – peça processual nº 028) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas: 1) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Dal Pai, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM e 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, haja vista o encaminhamento de certificado emitido em 09/07/2018 (peça processual nº 026).

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista que a certidão encaminhada na prestação de contas não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 140/18 e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Dal Pai.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 742/18 – peça processual nº 029), acompanhou a unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas e aplicação das multas cabíveis propostas pela CGM.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito à ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR conforme disposto na Instrução Normativa nº 140/18, entendo também que as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a certidão de habilitação profissional constante dos autos (peça processual nº 004) atesta a situação regular do contador Sr. Marcos Baptistel e o fato da certidão apresentada não estar conforme disposto na Instrução Normativa nº 140/18 não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica6).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Adriana Kubiak Dal Pai (período de 01/04/2017 a 30/04/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (períodos de 01/01/2017 a 31/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, encaminhada posteriormente; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao Sr. Sérgio Luiz Dal Pai, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Srª Adriana Kubiak Dal Pai (período de 01/04/2017 a 30/04/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Luiz Dal Pai (períodos de 01/01/2017 a 31/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso e da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, encaminhada posteriormente; e

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Luiz Dal Pai, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 40 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 07 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 227040/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 376/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade das contas com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3480/18 (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM, relativos aos meses de janeiro, maio, agosto, setembro e outubro, com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 698/18-2PC (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 31), propugna pela regularidade com ressalva das presentes contas, com aplicação da multa cabível diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela aplicação de multa administrativa ao responsável, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas do Município de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017. Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM conforme demonstrativo abaixo, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	06/11/2017	35
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria do Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos;

III - determinar a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação ao Poder Legislativo do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria do Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249434/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício 2017. Instrução da

CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3812/18 (peça 44), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em face de atrasos:

- a) na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (3 dias quanto ao 1º Bimestre e 1 dia com relação ao 3º Bimestre);
- b) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre do exercício de 2017 (1 dia);
- c) no envio dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIMAM conforme demonstrativo abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Mai	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 579/18-6PC (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 45), nada tem a opor em relação ao opinativo da CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade com ressalvas às Contas do Município de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017. Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre, e também atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM conforme demonstrativo acima, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual os itens devem constar como ressalva às contas.

Em sede de contraditório o interessado apresentou justificativas quanto aos atrasos, informando que o RREO e o RGF foram encaminhados tempestivamente para a publicação conforme recibos anexados (peça 41), mas em face de uma demora no processamento por parte do órgão oficial a efetivação ocorreu fora do prazo, por motivo alheio a administração. E quanto aos dados do SIM-AM, em virtude de atrasos no exercício de 2016 (gestão anterior) foi necessário regularizar o exercício em análise, o que ocasionou os referidos atrasos.

Além de se tratarem de atrasos ínfimos, o gestor comprovou que os demonstrativos (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária) foram encaminhados para publicação dentro do prazo legal, sendo o atraso atribuível à imprensa oficial, motivo pelo qual afasto as multas propostas pela Unidade Técnica. Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Idir Treviso, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 294170/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ELANE REBUSSI, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 378/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Amaporá, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Amaporá, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2855/18 (peça 35), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da entrega em atraso dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIMAM.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Janeiro	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Mai	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	15/06/2017	46
Julho	2017	31/08/2017	26/09/2017	26
Agosto	2017	02/10/2017	06/11/2017	35
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 767/18-1PC (Procuradora Valéria Borba, peça 36), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela aplicação de multa administrativa à responsável, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas do Município de Amaporá, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM conforme demonstrativo acima, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Amaporá, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Amaporá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Amaporá, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM;

III - determinar a remessa dos presentes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Amaporá, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 767101/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DIRCEU BAUMGARTNER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO: 2248/18

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade (Art. 262 do Regimento Interno) apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 02) para verificar a legalidade do cômputo do adicional por tempo de serviço (ATS) de servidores da UNIOESTE durante a gestão do Reitor Paulo Sérgio Wolf.

Verificada a Instrução n.º 22/18-6ªICE (peça n.º 421) e a proposta de inclusão de novos interessados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Após retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
FRB

PROCESSO N.º: 267663/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 2249/18

LUIZ ROBERTO COSTA interpôs Recurso de Revista (peça n.º 91) contra o Acórdão n.º 2354/18-S1C (peça n.º 84), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas prestadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL relativas ao ano de 2012.

Visto que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, determino o recebimento desse em conformidade aos arts. 69 e 73, da Lei Orgânica c/c arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
frb

PROCESSO N.º: 265467/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2250/18
DESPACHO

Ante a emissão do Acórdão n.º 2841/2018 da 1ª Câmara, disponibilizado no DETC n.º 20900/18, em 22/10/2018, publicado em 23/10/2018, e a apresentação do Protocolo de n.º 779654/18 (peças n.ºs 63 e 64), RECEBO o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Publique-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tcb

PROCESSO N.º: 697950/18

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2251/18
DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, no qual solicita acesso a alguns processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos sob o n.º 260120/02, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução n.º 45/2014.

Tendo em vista o Despacho n.º 4706/18 - GP, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tcb

PROCESSO N.º: 784917/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO: 2252/18
DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por Alcateia Segurança Eireli-ME, em face do edital de Tomada de Preço n.º 04/2018, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, para "contratação de mão de obra para reforma do Ginásio de Esportes Municipal Francisco Colonelli e do Estádio Municipal Bendo Rodrigues da Cunha, no Município de São Jorge do Patrocínio/PR.

O Valor estimado no Edital é de R\$ 263.240,32 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).
O recebimento das propostas ocorreu no dia 19/10/2018, às 08h30min.

A representante alega que foi inabilitada por apresentar documento fiscal fora do prazo de validade, mas que por se enquadrar nos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (Lei das Micro Empresas e/ou Empresas de Pequeno Porte), poderia regularizar a situação em 05 (cinco) dias úteis, nos termos dos itens 6.3.7 e 6.3.8 do Edital.

Afirma ainda, que apresentou recurso em face da habilitação da empresa VALDIR DE BARROS SOUSA-ME, pois a mesma teria apresentado carta fiança, sendo que o edital exigia seguro garantia.

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Baraldi, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após o transcurso do prazo, havendo manifestação ou não do interessado, retorne os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
crvf

PROCESSO N.º: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2253/18
DESPACHO

Quando ao requerimento externo nº 879183/17, de autoria da Sra. Maria Conceição Soares da Silva, acompanho, em sua integralidade, o parecer nº 1964/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, eis que não restou demonstrada qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consoante disposição expressa da Súmula Vinculante nº 03, como acertadamente pontuado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, "não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando o candidato toma ciência da decisão do Tribunal de Contas que nega registro à sua admissão". Restou demonstrado, in casu, que a Sra. Maria Conceição Soares da Silva tomou conhecimento do v. Acórdão nº 502/16, o qual negou registro à sua admissão, em 19 de janeiro de 2017 (autos nº 31634-5/11, peça 34), tendo manifestado sua insurgência apenas em 12 de dezembro de 2017, ou seja, após o decurso in albis do prazo recursal.

Deste modo, indefiro o pleito formulado pela Sra. Maria Conceição Soares da Silva (Prot. nº 87918-3/17).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que efetue a devida intimação da interessada por meio do procurador por ela constituído nos autos nº 87918-3/17.

Após, retornem conclusos para análise acerca do cumprimento do item I do acórdão nº 3017/15 – Segunda Câmara (peça 70).

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

PROCESSO N.º: 596982/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2254/18

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito do Município de Ponta Grossa no exercício de 2007 contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15-S2C (peça n.º 98), julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 231/17 e transitado em julgado em 10/07/2017 (peça n.º 128).

O interessado se manifestou por meio das peças n.º 149-150, em que requereu a baixa de pendência decorrente do item III, "a", do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15, pela juntada de documentos que comprovam a baixa das contas n.º 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8, mantidas no Banco Itaú S.A. Posteriormente, protocolou a petição e documentos presentes nas peças n.º 153-155, em que juntou documentação que, teoricamente, cumpriria o determinado no item III, "b", do mesmo Acórdão.

Diante da Instrução n.º 488/18-CMEX (peça n.º 151), determino a baixa de pendência do Município de Ponta Grossa referente ao item III, "a", do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/15 e o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação específica quanto a esse item, conforme o art. 175-L, XIII do Regimento Interno. Além disso, determino a manifestação da CMEX acerca da petição e documentos protocolados nas peças n.º 153-155.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 308470/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2257/18

DESPACHO

Tendo em vista o Despacho nº 619/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação à entidade CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III, CNPJ nº 21.216.857/0001-13, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 895/18-STP (peça 51), de 12 de abril de 2018.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 742598/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2260/18

Ciente da Informação nº 11323/18 da Diretoria de Protocolo (peça 105), concordo com inversão constante do item II do Acórdão 2832/18 de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper (peça 101).

Neste sentido, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 293352/18

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO: 2261/18

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas da SANTA HELENA ENERGIASRENOVAVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2017.

Desta feita, retornam os autos após a (i) Informação nº 91/18 da 2ªICE (peça 32), superintendida pela ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão; a (ii) Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 473/18 (peça 33); (iii) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 699/18 (peça 34), donde se extrai que todas manifestação pugnam pelo apensamento do presente feito aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18.

Neste sentido, em linha com supramencionadas manifestações, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, apensar o presente feito ao protocolado nº 72460/18.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 306469/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2262/18

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e sugestão de multa, em virtude da entrega dos dados SIM-AM com atraso.

Contudo, na oportunidade, a unidade técnica, em relação à constatação de vínculo de parentesco entre o Presidente do Fundo de Previdência, Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos (tio), e o Controlador Interno da entidade, Sr. Christiano Rodrigues dos Santos (sobrinho), pontuou que referida situação não propiciaria "a necessária imparcialidade nas análises e processos decisórios relativos ao exercício do Controle Interno, assim como, o possível afastamento das pressões políticas" (Instrução nº 4065/18 – peça 34).

Nesta senda, asseverou a CGM que a manutenção do Sr. Christiano Rodrigues dos Santos no cargo de Controlador Interno do FUNPREV, sobrinho do gestor do Fundo, afigura-se imprópria, vez que fragilizaria a necessária imparcialidade nas análises e processos decisórios, motivo pelo qual opinou pela proposição de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com vistas a sanar referida mácula (Instrução nº 4065/18 – peça 34).

Por seu turno, o Parquet de Contas do Estado, tal qual a unidade técnica, manifestou-se, nos moldes do Parecer nº 471/18 (peça 36), pela propositura de TAG, acrescentando, inclusive, além da irregularidade atrelada ao vínculo de parentesco mencionado alhures, solução a ser encontrada para que, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Vide Acórdãos n.ºs. 97/08 e 265/08), o cargo de Controlador Interno seja exercido por servidores efetivos, em caráter temporário (para que haja alternância via mandatos interinos), e não como, in casu, a função controladora seja o próprio cargo de provimento efetivo criado para esse fim.

Por fim, o MPC deixa de falar no mérito, requerendo, antes, o sobrestamento do feito até a resolução, via TAG, da ceulema posta.

Pois bem, a princípio, não se pode olvidar que a propositura do TAG encontraria óbice no art. 7º da Resolução nº 59/2017, c/c art. 357, §3º, do Regimento Interno, bem como o sobrestamento pretendido pelo órgão ministerial não teria respaldo diante da inteligência do art. 2º, §2º, da Resolução nº 59/2017.

Nesta senda, em que pese as manifestações louváveis da CGM e do MPC quanto à propositura do TAG, parece-me que se revelaria mais célere a tentativa de solucionar a questão com nova diligência à origem, oportunidade em que abrir-se-ia prazo para que o Município de Imbituva, bem como o Fundo de Previdência de referida municipalidade, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidasse esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.

Pelo exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o

Município de Imituva, na pessoa de seu representante legal, bem como o Fundo de Previdência do Município de Imituva, na pessoa do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos (Presidente), a, num prazo de 30 dias, pautado na Instrução nº 4065/18 (peça 34) e Parecer nº 471/18 (peça 36), envidar esforços no sentido de sanar as máculas atreladas ao Controle Interno do citado fundo previdenciário.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 359272/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2265/18

Trata-se de representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, em face do Município de IPORÃ, por meio da qual comunica contratação empregado público em desatendimento ao disposto no art. 37, inc. II, da Carta Magna.

No bojo da representação consta cópia de peças processuais dos autos em que restou configurada supramencionada irregularidade (Processo n.º 0000219-05.2016.5.09.0025).

Instado a apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, o Município de IPORÃ ficou-se inerte, conforme se constata pela Certidão de Decurso de Prazo confeccionada pela Diretoria de Protocolo (peça 10).

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar do feito (Despacho nº 1470/18 – peça 11), a unidade técnica opinou pela procedência da representação em tela, com sugestão de aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Roberto da Silva (Parecer nº 1599/18 – peça 12).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo técnico, contudo, alertou para a necessidade de se oportunizar o contraditório e da ampla defesa ao Sr. Roberto da Silva (Parecer nº 846/18 – peça 13).

Este sentido, ao tempo em que exerceu positivamente o juízo de admissibilidade do presente protocolado, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Sr. Roberto da Silva para, em sede de contraditório, se manifestar acerca dos pareceres da CGM e do MPC (Parecer nº 1599/18 e nº 846/18 – peças 12 e 13).

Publique-se.
Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 427839/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2266/18

Tendo em vista a Instrução Nº. 537/2018 (peça 42) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autoriza a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. ANTONIO LEODI SABOT, CPF nº 542.976.309-82, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 1172/18 - Primeira Câmara (peça 24).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 259399/10
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2268/18

Vistos e examinados estes autos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino as seguintes providências:

I- Intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar nova declaração da servidora - MARIA DA PIEDADE CAVALLI EVERS, informando que não recebe remuneração e nem proventos relativos a outro cargo ou emprego público (art. 37, §10º, da CRFB/88), conforme Parecer nº 1981/18 – CGM (peça 53).

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem a devida regularização, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para derradeiro parecer.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 726410/18
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ELIS REGINA SERAFIM, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2271/18

Acatando o parecer nº 1808/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do Ato de Inativação nº 78905/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.
Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 717250/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2272/18
Acatando o parecer nº 1489/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do ato de inativação nº 569234/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.
Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 646840/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDIR ALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2273/18
Acatando o parecer nº 1487/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do Ato de Inativação nº 520928/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.
Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1060891/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ODETE AMEICA BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2276/18
Retornam os autos em razão de duas petições de Recurso de Revista, a primeira, petição intermediária nº 778488/18 – peça processual nº 37, interposta por Fábio Chicaroli no dia 08/11/2018, e a segunda, petição intermediária nº 778496/18 – peça processual nº 41, interposta por Tania Martins Costa, na mesma data, em face do

Acórdão 2716/18-S1C (peça processual nº 33).
Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1929/18, de 16/10/2018, considerando-se publicado no dia 17/09/18, conforme certidão de publicação nº 20609/18 – DG (peça processual nº 34), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de ambos os recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interporem o adequado Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/20025. Por fim, verifica-se que ambos os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.

Face ao exposto, admito os Recursos de Revista apresentados. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

EZ Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 883569/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LEONIL MANOEL DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 1636/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.103/18 – S2C (peça 55), e em atenção ao Despacho nº 1.681/18 - CAGE, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 296080/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1638/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.239/18 – S2C (peça 20), e em atenção à Informação nº 3.936/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de novembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 70/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 1147/2015 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9436 de 22/04/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 303196/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO/PROCURADOR FABRICIO FABIANI PEREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1602/18

Retornam estes autos da prestação de contas da Companhia Paranaense de Energia, referente ao exercício financeiro de 2017, em face do pedido de sobrestamento formulado pelos senhores Antônio Sérgio de Souza Guetter e Luiz Fernando Leoni Vianna, gestores das contas, até decisão definitiva no processo de prestação de contas do exercício de 2016 (processo 31.556-5/17) e nos Comunicados de Irregularidades (processos nº 63.164-5/17 e nº 9.438-2/18), sob o argumento de que as irregularidades apontadas naqueles protocolos se reproduzem neste.

Considerando que o presente processo ainda está em fase de contraditório e que as questões suscitadas estão sendo discutidas nos processos mencionados, o que afasta o risco da alegada infringência do princípio non bis in idem, indefiro, ao menos por ora, o sobrestamento requerido.

À Diretoria de Protocolo para autuação, conforme procuração à peça 54, e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115446/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO/PROCURADOR EMERSON PIERDONÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1618/18

Retornam os autos em razão da tentativa infrutífera de citação por ofício do senhor Carlos Eduardo Borges da Costa.

Embora infrutíferas as tentativas de citação do senhor Carlos Eduardo Borges da Costa, observo que consta dos autos que ele é casado com a senhora Solange Barrios Lourenço Borges da Costa e que esta reside à Rua João Lili Círico nº 454,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 411591/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Primavera II, CEP 85.415-000, Cafelândia/PR (peça 78, fls. 1/2).
Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a autuar os advogados constantes das procurações às peças 54, 69 e 76 e citar, mediante ofício, o senhor Carlos Eduardo Borges da Costa no endereço acima.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 72621/18
ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, TALITHA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1619/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A, por Dilcemar Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra (peça 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 754589/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADVOGADO/PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1623/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 222/2018 do Município de Cianorte, em que haveria exigência ilegal no edital e restrição à competitividade, com direcionamento da licitação.

Considerando que não estavam presentes provas do alegado, de forma a demonstrar o evidente risco da demora e a fumaça do bom direito capazes de demonstrar a necessidade da adoção de medida cautelar, determinei a oitiva prévia da municipalidade.

Em resposta, o Município de Cianorte informou que suspendeu o certame para eventuais adequações do edital, que agiu de boa-fé e no intuito de atender as demandas e ao interesse público. Desta forma, pleiteia o arquivamento do feito.

Sem razão, pois este processo tem o condão de averiguar a regularidade da licitação, de modo que uma vez estando suspensa, para adequações do edital, apenas após as alterações realizadas será possível verificar se, de fato, o edital não está maculado com alguma irregularidade.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, novamente, o Município de Cianorte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação e informe quais alterações procedeu no edital, apresentando prova do alegado e nova publicação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28885/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1624/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Adriano Steinemann Santiago, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.046/18 – Primeira Câmara.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 19), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.943, de 06/11/2018, e a petição foi protocolada em 21/11/2018, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 768784/18
ORIGEM: FABIANO MARCON
INTERESSADO: FABIANO MARCON
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1626/18

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução dos autos relacionados aos processos nos 48.456-5/18, 49.721-7/18 e 47.393-8/18.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixa cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 798888/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
PROCURADOR: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1747/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELLI, em face do Poder Executivo do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 401/2018-SEPLAD, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios), execução do preparo, cocção, distribuição, higienização, transporte de refeições, dispondo de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, no valor total de R\$ 64.584.775,31 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), distribuídos nos seguintes lotes:

LOTES	VALOR
Lote I Unidades dos Núcleos Regional do CIC	R\$ 13.593.615,54
Lote II Unidades dos Núcleos Regionais da Boa Vista e Matriz	R\$ 8.430.845,43
Lote III Unidades dos Núcleos Regionais do Portão e Pinheirinho	R\$ 8.543.422,73
Lote IV Unidades dos Núcleo Regional de Santa Felicidade	R\$ 3.819.022,46
Lote V Unidades dos Núcleos Regionais do Cajuru e Boqueirão	R\$ 13.720.760,96
Lote VI Unidades dos Núcleo Regional do Tatuquara	R\$ 7.124.920,74
Lote VII Unidades dos Núcleo Regional do Bairro Novo	R\$ 9.352.187,45
TOTAL DOS LOTES	R\$ 64.584.775,31

A sessão pública está marcada para o dia 23/11/2018, com abertura às 9h.

Expôs a empresa Representante, em breve síntese, que, inicialmente, o certame estava previsto para ocorrer em 21/11/2018 às 9h, porém, em decorrência de impugnações apresentadas por empresas interessadas, em 09/11/2018 o Pregoeiro suspendeu o início do Pregão, remarcando-o, na sequência, para o dia 23/11/2018. Alegou que o item 10.8 III do edital previu que as visitas técnicas aos locais de prestações dos serviços deveriam ser realizadas, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação.

Dessa forma, considerando a data inicialmente marcada para sessão pública (21/11/2018), as visitas deveriam ocorrer até o dia 13/11/2018. Entretanto, a despeito da prorrogação do prazo da abertura da licitação para o dia 23/11/2018, não houve alteração do termo final para realização das visitas para o dia 19/11/2018, mantendo-se a data inicialmente estipulada.

A par disso, concluiu que essa decisão adotada pela Administração feriu diretamente o princípio da livre concorrência, pois não permitiu que muitas empresas realizassem as visitas, contrariando o edital.

Outrossim, aduziu que constam do edital exigências de qualificação técnica que contrariam a Lei de Licitações, tais como a previsão de que os atestados de comprovação de prestação de serviço semelhante tenham prazo mínimo de execução de 12 meses, necessidade de juntada de cópia do contrato firmado entre a

proponente e a respectiva empresa, e a possibilidade de somatório de atestados, somente nos casos em que os serviços tenham sido prestados simultaneamente. Em relação à exigência de prestação de serviços por no mínimo um ano sustentou que viola o art. 30, §5º[1] da Lei de Licitações que veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo. De igual forma, apontou ilegalidade na exigência dos atestados de capacidade técnica acompanhado das respectivas notas fiscais ou cópia de contrato, na medida em que estes documentos não constam do rol previsto na Lei de Licitações, ponderando, ainda, que havendo dúvida quanto à veracidade do atestado, poderia a comissão julgadora promover diligência, na forma do art. 43, §3º[2] da mesma lei. Por fim, no que tange à possibilidade de somatório de atestados somente em caso de simultaneidade na prestação dos serviços sopesou que essa restrição somente pode se dar nos casos em que o aumento de quantitativos acarretem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no certame em apreço.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital, excluindo as exigências ilegais.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 23/11/2018, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[3]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 740138/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

PROCURADOR: ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1751/18

1. Tendo-se em conta o recebimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Domingos Poera, contido nas peças 156/161, por intermédio do Despacho nº 2246/18, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua os procuradores do recorrente na atuação.

2. Após, conforme preconiza o artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre os recursos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 207376/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

RESPONSÁVEL: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 716/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 234, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588009/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 717/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor João Nasser de Melo Filho, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 55.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EUCLIDES COUTINHO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 718/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 20199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 149/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18330, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Diário Oficial do Município de 08/11/2011, retificado pelo Decreto n.º 25210, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 21/09/2018, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor LUIZ CARLOS DA COSTA, no cargo de Operador Máquinas Leves.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 312671/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALLYS CARLA MARQUES MEDUNA, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3148/2017, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense em 11/04/2017, que concedeu APOSENTADORIA à senhora ALLYS CARLA MARQUES MEDUNA, no cargo de Pedagogo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 637363/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 604/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 1343/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 844/18), determino a baixa de responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA relativa aos itens I e II do Acórdão n.º 5436/15-Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 5101/16-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, e tendo em vista que tanto a unidade técnica quanto o Parquet entendem que inexistem providências adicionais a serem adotadas, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 594486/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

PROCURADOR: MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU

DESPACHO N.º: 605/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 303749/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO N.º: 607/18

Diante do contido na Instrução n.º 4227/18 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, dando conta da ausência de documentos referidos como juntados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTE, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da entidade e seu gestor, senhor ANTONIO CARLOS LOPES, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, nova defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 297838/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MÁRCOS JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO 1397/18

Por meio da petição intermediária n.º 726194/18 (peças processuais n.º 020 e 021) o Sr. Marcos José dos Santos, Diretor e gestor responsável pelas contas, apresentou pedido de reconsideração da decisão contida no Acórdão n.º 2980/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 022), que julgou regulares as contas referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2017, notadamente quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', do Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Embora não fundamentado, o pedido se amolda ao Recurso de Revista, previsto no art. 65, inciso I[1], da Lei Orgânica e, considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço do presente recurso.

Nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por sorteio.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

PROCESSO N.º 286593/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

DESPACHO 1400/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 771904/18 – peças processuais n.º 043 a 047) interposta no dia 07/11/2018 pela Srª Larissa Marsolik Tissot, por intermédio de seu procurador Sr. Paulo Henrique Areias Horacio, em face do Acórdão n.º 2.672/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 039).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1928, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/2018, conforme certidão de publicação n.º 20389/18 (peça processual n.º 040).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.672/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 039).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 286984/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ELENICE MALZONI, LARISSA MARSOLIK TISSOT

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO

DESPACHO 1401/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 771912/18 – peças processuais n.º 043 a 047) interposta no dia 07/11/2018 pela Srª Larissa Marsolik Tissot, por intermédio de seu procurador Sr. Paulo Henrique Areias Horacio, em face do Acórdão n.º 2.673/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 039).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1928, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/2018, conforme certidão de publicação n.º 20295/18 (peça processual n.º 040).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.673/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 039).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 292364/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MAIRA HELENA FALKOSKI

DESPACHO 1403/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 774288/18 – peças processuais n.º 021 a 023) interposta no dia 07/11/2018 pela Srª Maira Helena Falkoski em face do Acórdão n.º 2.979/18 – 1ª Câmara (peça processual n.º 018).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC

nº 1937, de 26/10/2018, considerando-se publicado no dia 29/10/2018, conforme certidão de publicação nº 21246/18 (peça processual nº 019). Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.979/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 018).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 95209/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DESPACHO 1406/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 774113/18 – peças processuais nº 089 a 091) interposta no dia 07/11/2018 pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, por intermédio de sua procuradora Srª Jaqueline Marques de Souza, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 086).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1928, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20388/18 (peça processual nº 087).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 086).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno e para alteração da autuação, fazendo constar como procuradora do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti nos autos o nome da Srª Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 090).

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 50292/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREIA DO ROCIO BISOTO BAPTISTA, ANDREILINA DE LARA DUARTE, ANDRESSA ALTEMIO SKROCK, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANNA CRISTINA MARQUES MARTINS, ANTONIA CLAUDIA CAMARGO DE CARVALHO, APARECIDA MARILDE BENATO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIANE CRISTINE LUCIO, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FANCKIN, CAMILLA ROBERTA DE CAMPOS, CARLA CRISTINA FERREIRA, CARLA IGNEZ AGUIAR, CARLA REGINA FERREIRA DE RICCO, CAROLINA PROFETA DOS SANTOS SZYMKOVIAK, CAROLINA VICENTE, CAROLINA VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CAROLINE WROCZINSKI FESTA, CLARICE DE LARA LAVORATTI DAROSCI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, DANIELLI FLORENCIO MARIANO, DELMARA ADRIANA RIBEIRO SOARES, DIANA DO ROCIO BIZ, DIVAIR APARECIDA CARVALHO, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA KOWASKI BITENCOURTT, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE, FERNANDA CASELLA ANZOATEGUI VIEIRA, FRANCIANE BOMFIM LUIS MOREIRA, GENI BONETTI DA SILVA, GESSEIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS, GISELE DOS SANTOS, GISLAINE CAROLINE DOS REIS, GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES, GISLEINE SOARES DOS SANTOS, GLORIALICE MACIEL CASELLAS, GREICIELE DE LIMA MARCELINO SABINO, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELAINE EVA DE ARAUJO, HELOISA URCINO DA SILVA, IVANETE SEBASTIANA DOS SANTOS, IVONI TOMASI MARTINS, IZA FABIANA ABREU DE PAULA, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, JANAINA

CRISTINA CAUDURO GAIDA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JAQUELINE APARECIDA JANUARIO, JAQUELINE MICHELLE GOIS, JESSICA VILLANOVA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSIANE CARVALHO PRESTES MURCA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINA DE ALMEIDA, KARLA GISLAINE SANTOS, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KEILA PENICHE CASTRO, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAUDICEIA FERREIRA PIT, LETICIA MARIS ECKEL, LILIANE PEREIRA LIMA, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, LIZANIL CANDIDO NUNES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALBANO, LUCIANA CAMPOS VON PARASKI, LUCIMARA MORAIS DE LIMA, MARCELA GASPARI COLITI, MARCIA DEPETRIS, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA, MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO, MARIA DO ROCIO GRITEN, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA ELIZABETH GOBERSKI, MARIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARIANA CANHA, MARILUZ SOLANGE JASCHK, MARINA APARECIDA MOTTIN, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARTA DA CRUZ SALVADOR LACHOVICZ, MICHELE DE FATIMA NASCIMENTO, MICHELI GUIMARAES DALDEGAM, MICHELLE RESENDE LIMA, MIRIAN BENSBERG ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NINIVI HARTMANN, NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA MARTINA IOANNOU, RAFAELA DO VALE DE JESUS, RAQUEL DIAS ALVES, REGIANE APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS, RITA DE CASSIA PIXANE NIEVIADONSKI, ROBERTA ROSSETTO, RODRIGO DALAZUANA, ROSALINA HONORATO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO, ROSANIA GONCALVES BALZER, ROSECLEIA COSTA, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROSEMARI MARINHO, ROSEMARIE SCHAFFER, ROSILAINE GABRIEL, ROZE MARY MORITZ CORDEIRO, SANDRA JAQUELINE MUFATTO, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SHEILA GORSKI BONETI, SHEILA MIQUELIM COELHO, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, SILVANA FATIMA LACERDA, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI LUCIA PIROG, SOLANGE FRANCO ALBERTI, SONIA MARIA CHAPADENSE, SULIENDRI DE BONFIM, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZANA HOLM, SUZANE WOTECOSKI MILANI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, THAIS ANDRESSA TOME, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVINA APARECIDA DA SILVA, VANESSA BOMFIM MARCONDES, VANESSA FREITAS SILVEIRA, VANESSA PERCIDES KATO GOMES, VANESSA SPRADA PIALA, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, WELLEN GABRIEL DA SILVA CAMARGO

DESPACHO 1411/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 772170/18 – peças processuais nº 051/052) interposta no dia 07/11/2018 pelo Município de Colombo em face do Acórdão nº 2973/18 – 1ª Câmara que negou registro à admissão de Analice Gonçalves da Costa, Cristiane Souza de Lima, Maria do Rocio Griten, Maria Durvalina da Silva e Sideomar Luciano Vaz de Matos referentes ao concurso público aberto pelo edital nº 002/2010.

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1937, de 26/10/2018, considerando-se publicado no dia 29/10/2018, conforme certidão de publicação nº 21243/18 (peça processual nº 049).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2973/18 – 1ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 300430/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LEONARDO CAMILOTI

DESPACHO 1431/18

Nos termos da petição intermediária nº 776.361/18 (peça processual nº 027), o Sr. Leonardo Camiloti, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, requer a reconsideração da decisão que lhe aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consubstanciada no Acórdão nº 2.563/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 017), invocando entendimento adotado por esta Corte por intermédio do Acórdão nº 930/2018 – 1ª Câmara e do Acórdão de Parecer Prévio nº 052/18 – 2ª Câmara.

Muito embora não faça referência expressa, depreende-se da petição apresentada que o interessado pretende, em verdade, interpor recurso de revista contra acórdão proferido pela 1ª Câmara, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 484 do Regimento Interno.

No entanto, não obstante satisfaça os requisitos relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, verifica-se que houve a preclusão temporal para a interposição de recurso de revista, posto que o Acórdão nº 2.563/18 – 1ª Câmara transitou em julgado em 25/10/2018, conforme certidão de peça processual nº 023, enquanto o peticionamento ocorreu em 08/11/2018.

Diante do exposto, não conheço da petição intermediária nº 776.361/18 (peça processual nº 027), por intempestiva, nos termos do art. 69[1], c/c art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO Nº 249274/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIAO PATRÍCIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 1445/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 229522/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCELO PENHA GOIS

DESPACHO 1447/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 793126/18 – peças processuais nº 039 a 058) interposta no dia 14/11/2018 pelo Sr. Marcelo Penha Gois em face do Acórdão nº 3.055/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 036).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1943, de 06/11/2018, considerando-se publicado no dia 07/11/2018, conforme certidão de publicação nº 21753/18 (peça processual nº 037).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.055/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 036).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 117010/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
DESPACHO 1452/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 766439/18 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 291430/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ADRIANA CARNIEL DA SILVA, ADRIANA FABIO ALVES DOS SANTOS BORGES, ADRIANE SUELY SOUZA, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, ALEXSSANDRA SILVA SANTOS RODRIGUES, AMELIA CRISTINA FRANCA GIRALDES, ANDREA VENDRAMIN MORTARI, ANDREIA CRISTIANE LUCAS DE LIMA BISCOLA, ANDREIA ELISA NICOLETTI SESTARIO, ANGELA RENATA FRACAROLI WESSLER, APARECIDA EVA MESQUITA HODA, CARINA BUENO DA SILVA, CARLA APARECIDA RIBEIRO, CASSIA CHAVES DA SILVA, CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA GROSSI MONTANHA DA SILVA, CILMA DA SILVA, CLARICE LOPES TEIXEIRA, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, CLAUDIA REGINA GARCIA, CLEIDE DE ARAUJO COSSATO AMANCIO, CLEIDIMARA BELARMINO DE SOUZA, DALVA THEODORO MACIEL DAMASCENO, DANIELLE LOURENCO BUSNARDO, EDER SCHUEROFF DE OLIVEIRA, EDIMARA DA SILVA, EDNA REGINA DA CRUZ, ELIANE AMALIA NIEHUES, ELIANE CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, ELIANE DA COSTA MONTEIRO, ELIANE GIRALDES DE SOUZA, ELIANE SRABIA EHLKE, ELIANE TEODORO DOS SANTOS KAWAMURA, ELISANGELA LONGEN, ELISANGELA REGINA DIAS DOS SANTOS, ELISSANDRA MARIA PETIK, ELIZABETE MARCELINO GARCIA, ELOISE AMELIA MARTINS CAPARROZ MALLMANN, ELZITA COSTA CANDIDO, ERENI LIBERATO, ERICA CRISTINA DE SANTANA SANTOS, EVERTON WANDERLEI NIEHUES, FRANCIS MARA NOGUEIRA TAVARES PALTANIN, GILDA HELENA ZIOLI, GISELI CRISTINA VITTURI, GISLANE GARCIA MENDES, GLAUCY RODRIGUES MANETTI MACEDO, GREYCE ADRIANO FERNANDES, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ILMAS BONO DA SILVA, IVANA SANDRA RUIZ PIMENTA, IVANETE APARECIDA GIOVANNINI OLIVEIRA, IZABEL ALVES ALBARELLO, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DE MOURA, IZABEL GONCALVES DE SOUZA, JACYARA MARTA POMIN GOMES, JEANNE APARECIDA DA SILVA, JEFFERSON CEZAR VIEIRA, JERAUCINA FERREIRA DE CERQUEIRA DOS SANTOS, JOSIANY APARECIDA CUSTODIO, JUANITA CACIA DA SILVA DE MACEDO, JULIANA BOARETTO RODRIGUES, JULIANA PIRES PASZCZUK, JULIANA ZILIANI BORGES KOERICH, KÁTIA CORREA DE MORAES, KEISE TEIXEIRA MENDES, LAIDE APARECIDA DA SILVA, LEONICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FRIGATTO, LUCIANA GIROLD ROELA DA SILVA COLUSSI, APUCILENE DOS SANTOS RODRIGUES, MARCIA APARECIDA ALTHMANN CEZAR, MARCIA REGINA VICTOR FRANCISCO, MARI TATIANE DE COL, MARIA ANGELA DE CARVALHO ZULIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VINCH FEUSER, MARIA INES CARLOS, MARIA IZABEL FERREZIN, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA REGINA MOURA, MARIA ROSA GONCALVES DE MEDEIROS, MARINA LUIZ BRAGA RIBEIRO, MARISA PICCIOLI, MARLY DE SÁ ABREU, MEIRE APARECIDA LOPES, MONICA CORDEIRO FAMELLI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NEIDE ALVES DA SILVA, NILSA CAMPOS BUZIGNANI, NILZA BONI DE SOUZA SILVA, NORMA MARIA MORAIS MENDONÇA, ORTECIANA MARIA DO CARMO BILTHAUER BALDO, REGIANE APARECIDA REBOLLA BAGGIO, REGINA ROSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LEAL TRENTINI, ROSA MARIA MARTOS DE CARVALHO, ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA CURTY, ROSANGELA CARVALHO PEREIRA BASTOS, ROSANGELA GONCALVES VIANA, ROSANGELA POCRIFKA VITURI, ROSELI APARECIDA BOIS PONTES, ROSELI APARECIDA RUIZ DE SOUZA, ROSI CLAYR ROMANHOLO MACHADO, ROSIMAR DE LOURDES LAFAYETE BUCKNER, ROSIMARA ARCAS CASTELAO SILVA, ROSIMEIRE BARRA FEITAL, RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIRA SARA FERREIRA DO CARMO, SANDRA MARA PAZZIN, SANDRA MEIRE CARDOSO DA SILVA DA SILVEIRA, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRA REGINA ZANOLLI, SILVANA DA SILVA, SILVIO SCHUEROFF, SIMARA FATIMA ALMEIDA, SIRLEI BORTOLOTTI, SOLANGE APARECIDA VERISSIMO, SOLANGE MARIA DE JESUS, SONIA MARIA DOS SANTOS SALLES, SONIA MARIA RODRIGUES CANATO, SUZI CRISTIANE FAQUIM, TAIZE MATIORO IRENO, TANIA SANCHES, TELMA ELISABETE DE SA VINTECINCO, THAIS FERNANDA RUIZ BRAGA CARDOSO, VALDENICE GOMES XAVIER, VALDIRENE ALEXANDRINO DOS REIS, VALERIA REGINA PEREIRA FERREIRA FERREDERICO, VANESSA TEZIN, VANIA ELIS SOUSA, VANILDA MICHELETTI, WILMA ROMANINI, YARA CRISTINA LOPES FERREIRA SANTOS, ZEILA GALDINO DA SILVA RIBEIRO, ZENI DANZIGER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA

ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO 1453/18

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar o nome do Sr. João Bruno Navarro Fernandes Jabur, conforme procuração juntada (peça processual nº 147).
Após, retornem-me.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº 203914/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
DESPACHO 1455/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 744605/18 – peças processuais nº 024 a 026) interposta no dia 29/10/2018 pela Srª Marcia Cristina Mottin Santos por intermédio de sua procuradora Srª Liliane Aparecida Coelho em face do Acórdão nº 2.666/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 020).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1928, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20278/18 (peça processual nº 021).
Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.666/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 020).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno e alteração da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da Srª Liliane Aparecida Coelho (OAB/PR nº 50.712), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 026).

Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2018.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 304907/18

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL SILVANA DE SOUZA
DESPACHO 1458/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 800548/18 – peças processuais nº 028 a 032) interposta no dia 20/11/2018 pela Srª Silvana de Souza em face do Acórdão nº 2.981/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 025).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1937, de 26/10/2018, considerando-se publicado no dia 29/10/2018, conforme certidão de publicação nº 21252/18 (peça processual nº 026).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.981/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 025).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2018.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 583779/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: NEIVA APARECIDA MAROSTICA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RUBENS CASSARO CATOLINO
DESPACHO 1459/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 233538/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
DESPACHO N.º: 80/18

Diante do contido na Instrução nº 709/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Marcos José de Lima Urbaneja, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 151345/18 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JCMM
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GRAZIELA CRISTINA ENGELHARDT
DESPACHO Nº.: 19/18

Retornam os autos em razão da declaração da revelia da indiciada, nos termos do Despacho nº 14/18 – CSI da Comissão Permanente de Sindicância (peça 56).

A Súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça disciplinava a obrigatoriedade da intervenção de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade.

Entretanto, veio a lume a Súmula Vinculante nº 5, sedimentando o entendimento de que a falta de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, tomando sem efeito a Súmula nº 343 - STJ.

Na hipótese de revelia, à Administração Pública somente recai o dever de nomear um defensor dativo para o indiciado no caso de servidor revel citado inicialmente por edital ou quando o indiciado, não representado por advogado, apresentar manifesta insuficiência de capacidade pessoal para defender-se em razão da complexidade fática e probatória do processo disciplinar[1].

Verifico, todavia, que a indiciada não se encaixa nas hipóteses que redundariam na nomeação de defensor dativo para defendê-la, tendo em vista que sua citação foi pessoal (peça 27) e houve constituição de procuradora, devidamente habilitada nos autos (peça 29).

Diante do exposto, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 5 e precedentes do Supremo Tribunal Federal[2]n, devolvo o feito à Comissão de Sindicância para elaboração do Relatório Final.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Corregedor-Geral

1. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. 5. ed. Elo Horizonte: Fórum, 2016, p. 975.

2. RE 570.496 AgR/SP e MS 23280 AgR/PB.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 165/18

PROCESSO N º : 791557/18
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4122/18 - DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4808/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
21 de novembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 75507/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO ADRIANA DA APARECIDA GODOI, CAMILA MEDINA, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUSY DE FATIMA NASCIMENTO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDIVALDO DE MELLO PINHEIRO, ELENICE DE JESUS WALTER, ELIS DANIELE FERNANDES, EVANIZE DE FATIMA DA SILVA CHAGAS KOVALSKI, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO NEVES, FRANCIANE RODRIGUES NUNES JANKOVSKI, FRANCIELLE FARINHUK, FRANCIELY CRISTINA COSTA, GISELE MACOHIN BIDA, ILAINE RECKZIEGEL DE OLIVEIRA, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, JOSIANE APARECIDA M MACHADO, KARINA FONTOURA ZINGLER, LAIS CAMILA DOMINGUES, LISLAINE LUTESKI KLEMS, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, MARLI LUCILEI STRESSER, RITA KOTUINSKI DE ANDRADE, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANGELA DE FATIMA ANDRADE, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, SIRLEI GADOMSKI ROCHA, SOELENE MIGUELINA ANTUNES DOS SANTOS, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, WALDENEYA MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1719/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1437/18-CAGE, 1775/18-CAGE (peça(s) nº 68 e 69):
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 736858/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1720/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1771/18-CAGE (peça(s) nº 8):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 734944/18

ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1721/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1756/18-CAGE (peça(s) nº 12):
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 38938/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALANA BONAMIGO, MARIA CLARICE BONAMIGO, SERGIO CELITO BONAMIGO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1722/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1763/18-CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 713378/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1734/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1716/18-CAGE, 1787/18-CAGE (peça(s) nº 20 e 22):
- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 686613/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1735/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1635/18-CAGE, 1783/18-CAGE (peça(s) nº 21 e 23):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 714935/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1736/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1742/18-

CAGE,1781/18-CAGE (peça(s) nº 22 e 24):
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cê, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 789773/18
ENTIDADE: WAGNER FAUSTO MAZUR
INTERESSADO: WAGNER FAUSTO MAZUR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4810/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wagner Fausto Mazur, por meio do qual encaminha a este Tribunal o Protocolo nº 15.470.010-2, realizado perante a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que versa sobre a designação de funcionário para atuar em convênio sem habilitação profissional compatível com as atividades.

No referido documento o interessado informa que foi nomeado para fiscal/gestor nos convênios celebrados para construção de balsas com os Municípios de Campina da Lagoa 043/2018, Cândido de Abreu 071/2018 e Nova Cantu, requerendo, ao final, o declínio destas funções, tendo em vista as questões abaixo sintetizadas:

De início, o interessado informa que não possui as características profissionais compatíveis com aquelas requeridas para a fiscalização e gestão de tais convênios, considerando que sua formação acadêmica é Engenharia Mecânica, com especialização em máquinas rodoviária, automotiva e dinâmica veicular, não abrangendo formação naval.

Relata, ainda, a ocorrência de diversos problemas no curso da execução do Convênio com Campina da Lagoa decorrentes do projeto básico, sendo que as mesmas falhas foram detectadas no projeto básico de Cândido de Abreu. Em relação ao convênio de Nova Cantu, informa que ainda se encontra em fase elaboração e segue, em primeira análise, com as mesmas falhas presentes nos elementos instrutores ocorridos nos demais convênios.

Diante disso, pondera que o caso exige análise de profissional com expertise e experiência na área naval, pois os juízos técnicos dos elementos assim fazem necessários, além dos valores praticados, a fluidez e a estabilidade e segurança da embarcação.

Destaca que o fiscal/gestor do convênio não tem a quem recorrer para obter assessoria técnica sobre o assunto, vez que a SEIL não está estruturada para oferecer uma assistência técnica que propicie o saneamento de falhas técnicas que ocorrem nos elementos instrutores, ou projeto básico, e que o DER-PR também não fornece tal estrutura, precário inclusive não fornecendo ferramentas básicas como paquímetros, trenas, medidores de espessura.

Menciona também a Instrução de Serviço nº 119/18 deste Tribunal, que dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos no âmbito do TCE/PR, sobretudo quanto à cumulação das funções de gestor e fiscal do convênio (prática vedada pelo referido diploma normativo, em seu art. 3º, II, §1º) e à previsão de que a indicação do servidor deve considerar a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades (art. 9º, § 5º).

Ao final, conclui que a Secretaria de Infraestrutura e Logística deve nomear profissional habilitado em engenharia naval e declinar o interessado de suas funções de fiscal/gestor dos convênios aqui tratados.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 731660/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4816/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, matrícula nº 503983, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 5º quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que o servidor contou em dobro em 26/07/2007 sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 28/06/1997, conforme Portaria nº 272 de 24/08/2007, e que usufruiu as licenças especiais referentes aos 2º e 3º quinquênios, completados, respectivamente, em 28/06/2002 e 29/12/2006.

Informou, ainda, que o servidor pleiteou a indenização referente ao seu 4º quinquênio no bojo do processo nº 636683/18, a qual foi indeferida, considerando o entendimento lá adotado de que as licenças para concorrer a cargo eletivo interrompem a contagem do período aquisitivo para licença especial.

Nesta senda, aponta que o interessado se afastou para concorrer a cargo eletivo nos períodos de 03/07/1996 a 03/10/1996; 04/07/2000 a 01/10/2000; 03/07/2004 a 30/09/2004; 04/07/2008 a 01/10/2008; 07/07/2012 a 04/10/2012; e 02/07/2016 a 02/10/2016, de modo que, na hipótese de tais afastamentos interromperem os períodos aquisitivos das licenças especiais do requerente, o seu primeiro quinquênio seria completado somente em 02/10/2021, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data do seu retorno da última licença para concorrer a cargo eletivo (Instrução nº 86/18-DGP, peça 3).

Na sequência, o servidor interessado apresentou a petição acostada à peça 6, por meio da qual reitera o seu pedido e informa que a decisão que indeferiu a indenização referente ao 4º quinquênio ainda não transitou em julgado, não havendo decisão final sobre a questão.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 523/18- DIJUR (peça 7), informa que já opinou sobre o tema no processo nº 636683/18, e que, diante da decisão que indeferiu o pedido formulado naqueles autos (Despacho nº 3961/18-GP), o interessado apresentou Recurso Administrativo.

Ao final, a unidade pondera que, considerando que o recurso aguarda instrução e julgamento e que o presente processo envolve deliberação quanto ao mesmo tema, qual seja: se as licenças para concorrer a cargo eletivo fruídas pelo interessado interrompem ou não seus quinquênios para fins de direito à licença especial; sugere-se o sobrestamento do presente até que seja julgado o recurso interposto pelo interessado no processo nº 636683/18.

Diante do exposto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, até a decisão final no processo nº 636683/18, que se encontra pendente de julgamento.

Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 789803/18
ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4818/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 1256/2018, por meio do qual o D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determina que seja descontado mensalmente do pagamento de ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inclusive do 13º salário, a título de pensão alimentícia.

O Juízo solicitante informa, ainda, questões relacionadas ao reajuste do referido valor, bem como os dados bancários para fins do respectivo pagamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, atentando-se para o prazo de 20 (vinte) dias concedido para a efetivação da medida.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 787789/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4819/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.151815-3, requer informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela ONG MAIS SAÚDE, CNPJ nº 08.326.745/0004-08, se foram apresentadas as contas pela entidade e se foram julgadas regulares.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 788416/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4822/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0143.17.001242-9, reitera o pedido contido no Requerimento Externo de n.º 6509737/18, onde requer "informação se já houve a expedição de determinação, recomendação ou orientação ao Poder Executivo Municipal de Telêmaco Borba, sobre eventual aproximação ou inobservância do limite prudencial nas despesas públicas de pessoal".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 791654/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4823/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil MPF/PRM/LDA n.º 1.25.005.000006/2012-54, solicita informações sobre a "atual situação do processo n.º 413385-16/TCE-PR (se já houve trânsito em julgado do Acórdão n.º 1701/17 e se já houve pagamento do montante condenatório)".
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos de Recurso de Revisão n.º 460484/17, o qual se encontra anexado o processo de n.º 413385/16, para apreciação:
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 792430/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4826/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.114370-7, requer informações sobre a existência de procedimento administrativo instaurado relativo ao contrato n.º 0398/2013, da SEED/SUDE, e, em caso positivo, solicita a autorização de acesso aos autos respectivos.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 795080/18
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4828/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique mediante o qual requer a disponibilização de cópia do processo nº 600450/18.
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 600450/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 787819/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4836/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.011479-7, solicita novo acesso ao processo n.º 427885/14.
Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 427885/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 761755/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4837/18
Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II, art. 13, da Portaria n.º 662/18, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor André Luiz Barbosa de Camargo, matrícula n.º 50.577-3, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/18-CAGE, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1921, do dia 03/10/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 545/18-DGP (peça 3), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 7º quinquênio, completado em 04/10/2017.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 01/08/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização da licença especial não usufruída.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 527/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, III, da Portaria n.º 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12 da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 761283/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4839/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso III[1], art. 22, da Portaria n.º 661/18, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Ricardo Ruppell Paraná, matrícula n.º 50.056-9, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/18-CAGE, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1921, do dia 03/10/2018..

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 544/18-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

2012 (20 dias de férias sem direito a terço constitucional),

2018 (proporcional correspondente a 8/12 (oito doze avos), cujo período aquisitivo é de 15/12/2017 a 14/12/2018, tendo o servidor mantido seu vínculo até 21/08/2018).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 524/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual n.º 19.573/2018, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da Portaria n.º 907/2015, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 27 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências

necessárias.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 783422/18
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4840/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 1685/2018, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado solicita, com a máxima urgência, cópia do processo relacionado ao SID nº 8496412-3 para fins de manifestação nos autos judiciais nº 0015150-03.2018.8.16.0185.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 290/18-DIJUR (peça 3), comunica que, ante a solicitação de urgência para atendimento, a resposta ao expediente foi encaminhada diretamente por meio eletrônico à Procuradora oficiante. Assim, uma vez atendida a finalidade deste requerimento, sugere o seu encerramento.

De análise do presente, tem-se que inexistem diligências adicionais a serem adotadas, razão pela qual acolho o sugerido pela unidade técnica e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 882687/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4842/18

Ciente esta Presidência acerca do atual andamento do Mandado de Segurança nº 1602939-7, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial, tendo em vista a inocorrência de trânsito em julgado até o presente momento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 796249/18
ENTIDADE: MARIO CEZAR RAMINELLI
INTERESSADO: MARIO CEZAR RAMINELLI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4843/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Mário Cezar Raminelli, por meio do qual requer informações acerca dos valores repassados à Santa Casa de Misericórdia de Cambé desde 2009.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 761720/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4844/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor Ricardo Ruppell Paraná, matrícula nº 50.056-9, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/18-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1921, do dia 03/10/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 550/18 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais abaixo relacionadas:

- 45 (quarenta e cinco) dias correspondentes ao 5º quinquênio, completado em 10/02/1999;

- 6º quinquênio, completado em 10/02/2004;

- 7º quinquênio, completado em 10/02/2009;

- 8º quinquênio, completado em 10/02/2014.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 21/08/2018, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 526/18 (peça 4) conclui pelo deferimento

do pleito com fundamento no art. 11, III[2], da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 12[3] da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15[4] do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/18 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria:

3. Art. 12. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes, compreendidas pelo Vencimento do cargo efetivo, adicionais por tempo de serviço e Verba de Representação, do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, com observância ao limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. Sobre o valor encontrado incidirá atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

4. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º o pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo